



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho n° 7/2008:

Aprova o Regulamento de Credenciação de Jornalistas e Operadores de Som e Imagem junto da Assembleia Nacional.

Despacho n° 8/2008:

Aprova o Regulamento de Acesso ao Palácio da Assembleia Nacional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3.º

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 7/2007

Convindo regular o processo de Credenciação de Jornalistas e Operadores de Som e Imagem, tendo em conta o disposto na alínea *a*) do artigo 8.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, determino o seguinte:

Artigo único

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Credenciação de Jornalistas e Operadores de Som e Imagem junto da Assembleia Nacional, o qual vai em anexo a este Despacho e dele faz parte integrante.

Publique-se

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 12 de Dezembro de 2007. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

**REGULAMENTO DE CREDENCIAÇÃO
DE JORNALISTAS E OPERADORES
DE SOM E IMAGEM**

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula a credenciação de Jornalistas e Operadores de Som e Imagem.

Artigo 2.º

(Definição de Jornalista)

1. Para efeito do disposto no presente regulamento entende-se por Jornalista o indivíduo que seja titular de uma carteira profissional de Jornalista ou em regime de ocupação principal, permanente e remunerada exerça uma das seguintes funções:

- a)* De natureza jornalística em regime de contrato de trabalho de empresa jornalística ou de comunicação social;
- b)* De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de empresa de comunicação social, desde que haja anteriormente exercido, por período não inferior a dois anos, qualquer função de natureza jornalística;
- c)* De natureza jornalística em regime liberal, para qualquer um que haja exercido a profissão durante pelo menos quatro anos;
- d)* De correspondente em território nacional ou no estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social;

2. Para efeito de credenciação, os Operadores de Som e Imagem são equiparados a Jornalistas.

(Definição de Operador de Som e Imagem)

Entende-se por Operador de Som e Imagem para efeito do disposto no presente diploma, os camaramen da televisão e seus auxiliares, os técnicos de som da rádio e os repórteres fotográficos.

Artigo 4.º

(Credencial)

Credencial é o documento que identifica o Jornalista profissional perante as entidades competentes da Assembleia Nacional e habilita o seu titular a ter acesso aos locais da Assembleia Nacional reservados à imprensa.

Artigo 5.º

(Solicitação da credencial)

1. A credencial será solicitada ao Secretário-Geral da Assembleia Nacional, mediante requerimento do responsável do órgão de comunicação social interessado.

2. O requerimento previsto no número anterior será acompanhado dos seguintes documentos:

- a)* Cópia do Bilhete de Identidade
- b)* Carteira profissional ou outro documento que habilita o requerente ao exercício da profissão de jornalismo;
- c)* Duas fotos tipo passe.

Artigo 6.º

(Emissão de credenciais)

1. A emissão de credenciais é da competência do Secretário-Geral da Assembleia Nacional após a verificação do preenchimento de todos os requisitos.

2. Dos actos relativos à emissão de credenciais pelo Secretário-Geral ao abrigo do número anterior cabe recurso para o Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 7.º

(Credencial provisória)

Poderá ser emitida credencial provisória tanto para a substituição da credencial, como para Jornalistas incumbidos de realizar reportagens especiais sobre a Assembleia Nacional.

Artigo 8.º

(Credenciais especiais)

A título excepcional poderão ser emitidas credenciais especiais, designadamente, para directores de jornais e rádios ou para chefes de redacção e de reportagens.

Artigo 9.º

(Renovação da credencial)

A credencial será renovada anualmente.

Artigo 10.º

(Credencial para estrangeiros)

Para a emissão de credencial destinada a estrangeiro será exigido documento que o habilite a exercer a profissão no território nacional.

Artigo 11.º

(Acesso)

1. O Jornalista credenciado terá acesso às instalações do Parlamento pela porta principal de recepção da Assembleia Nacional.

2. O Jornalista identificar-se-á à entrada da Assembleia Nacional mediante entrega da credencial, para efeito de controlo prévio pelos serviços de segurança da Assembleia Nacional.

Artigo 12.º

(Utilização do cartão de acesso)

O cartão de acesso do Jornalista credenciado deve ser usado permanentemente e de forma visível durante o tempo que permanecer nas instalações da Assembleia Nacional.

Artigo 13.º

(Circulação e permanência de Jornalistas)

1. Os Jornalistas e Operadores de Som e Imagem, devidamente credenciados pela Assembleia Nacional, poderão permanecer e circular na sala de imprensa, no bar destinado aos funcionários e nos corredores de acesso a essas áreas.

2. Poderão ainda aqueles profissionais circular e permanecer nas áreas que lhes forem especialmente autorizadas.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação

Artigo 15.º

(Anexo)

Fazem parte integrante do presente regulamento, o modelo de cartão e a ficha de credenciação em anexo.

Publique-se

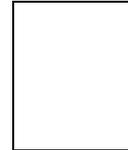
O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*



ASSEMBLEIA NACIONAL

FICHA DE CREDENCIAÇÃO

COMUNICAÇÃO SOCIAL
LEGISLATURA
(PERÍODO DE A)



NOME:

ORGÃO DE
INFORMAÇÃO:

FUNÇÃO:

Contactos	Telefone	Telemóvel	Fax
	Extensão	E-mail	

ASSINATURA-----

DATA:-----

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA NACIONAL

DATA DO DESPACHO: / /

CARTÃO Nº

EMITIDO EM: / /

ENTREGUE POR -----

RECEBIDO POR :-----

O RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA

OBSERVAÇÕES:

- (1) Entregar 2 fotografias tipo passe

Despacho nº 8/2008

O artigo 22.º do Regimento da Assembleia Nacional, estatui na sua alínea *k*) que compete ao Presidente “manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança da Assembleia Nacional, tanto durante as Sessões Ordinárias como no intervalo das mesmas, podendo, para o efeito, requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes”. Por sua vez, o artigo 4.º da Lei Orgânica e o nº 2 do artigo 66.º, Regimento incumbem ao Presidente da Assembleia Nacional de requisitar ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede e demais instalações.

Nestes termos, ouvidos a Conferência dos Representantes e o Conselho de Administração e tendo em conta o Decreto Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro, que estabelece o regime geral dos regulamentos e actos administrativos, determino o seguinte:

Artigo único

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Acesso ao Palácio da Assembleia Nacional, que vai anexo a este Despacho e dele faz parte integrante.

Publique-se

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 12 de Dezembro de 2007. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

REGULAMENTO DE ACESSO AO PALÁCIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente regulamento estabelece normas de acesso e de circulação no Palácio da Assembleia Nacional, com vista a se garantir a segurança física das pessoas, dos bens e das próprias instalações.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O regulamento aplica-se a todas as pessoas e viaturas que tenham sido autorizadas a entrar e a circular nas instalações da Assembleia Nacional, salvas as excepções que nele se prevêm.

Artigo 3.º

(Definição de termos)

Para efeito deste regulamento, consideram-se:

- a) Trabalhadores da Assembleia Nacional — os funcionários, agentes e pessoal contratado que assim sejam considerados nos termos da Lei

Orgânica da Assembleia Nacional, da Lei n.º 4/VI/2001 e da legislação que rege a Administração Pública;

- b) Visitantes — as pessoas que vêm à Assembleia Nacional para contactar os Deputados ou os trabalhadores da Assembleia Nacional;
- c) Utentes — as pessoas que vêm à Assembleia Nacional no âmbito da prestação de serviços a terceiros pela Administração Parlamentar, ou em qualquer outra circunstância ou situação não previstas neste Regulamento;
- d) Instalações da Assembleia Nacional — o mesmo que Palácio da Assembleia Nacional, ou seja, o conjunto de edifícios e de espaços abertos que se encontram circundados pelo muro de protecção.

CAPÍTULO II

Do acesso ao Palácio

Secção I

Das Pessoas

Artigo 4.º

(Acesso de pessoas)

1. O acesso de pessoas ao Palácio da Assembleia Nacional faz-se normalmente pelo portão Norte, onde serão instalados os necessários mecanismos de controlo.

2. Havendo, todavia, absoluta necessidade, reconhecida pelo serviço de segurança, o Secretário-Geral poderá autorizar o acesso noutra local, devendo, neste caso, serem instalados nesse local mecanismos de controlo, que garantam a segurança das pessoas, dos bens e das instalações da Assembleia Nacional.

Artigo 5.º

(Identificação de funcionários e agentes)

Enquanto permanecerem nas instalações, os funcionários, agentes e pessoal contratado da Assembleia Nacional devem estar identificados com a farda e o crachá ou somente com o crachá, conforme couber.

Artigo 6.º

(Identificação de pessoas estranhas)

1. As pessoas estranhas à Assembleia Nacional fazem a sua entrada pelo portão Norte, devendo, no acto da entrada, deixar documento de identificação e receber em troca um cartão de visitante ou de utente.

2. Enquanto permanecerem no interior das instalações, os visitantes e utentes devem exhibir o cartão que lhes tenha sido entregue à entrada do Palácio.

3. Quando haja no Palácio actividade pública que não permita a identificação individual das pessoas, o serviço de segurança tomará, em cada situação, as medidas apropriadas para garantir a segurança das pessoas, dos bens e das instalações.

Artigo 7.º

(Diferenciação dos cartões de identificação)

1. Os cartões de identificação terão uma cor própria para cada categoria de pessoas com acesso ao Palácio da Assembleia Nacional.

2. Em cada cartão será indicada a categoria de pessoas que a ele tem direito.

3. Relativamente aos visitantes, os cartões deverão indicar também o piso ou os pisos a que o visitante tem acesso, a fim de facilitar o controlo por parte dos elementos de segurança.

Artigo 8.º

(Identificação de jornalistas credenciados)

1. Os Jornalistas acreditados na Assembleia Nacional são identificados através do documento de credenciação passado pela Administração Parlamentar.

2. A credenciação é concedida pelo Secretário-Geral, nos termos do diploma aprovado sobre a matéria.

3. A credenciação é feita pelo período de um ano civil, renovável.

Artigo 9.º

(Identificação de jornalistas não credenciados)

1. Os Jornalistas não credenciados pela Assembleia Nacional são identificados através de documento passado e autenticado pelos órgãos de comunicação social a que pertencem.

2. Na falta de documento passado pelo órgão de comunicação social a que pertence, o jornalista será identificado através de cartão que lhe tenha sido entregue à entrada, em troca de documento de identificação pessoal, e no qual estará escrita a palavra “Jornalista”.

Artigo 10º

(Entrada fora de horas de expediente)

A entrada de pessoas no Palácio da Assembleia Nacional, fora das horas normais de expediente, bem como aos fins-de-semana e em dias feriados, será registada em livro próprio, para posterior conhecimento do Serviço de Segurança e outros fins legais.

Secção II

Das viaturas

Artigo 11.º

(Acesso de viaturas)

1. O acesso de viaturas ao Palácio da Assembleia Nacional faz-se normalmente pelo portão Norte, podendo contudo, em casos excepcionais, ser autorizado o acesso pelo portão Oeste, designadamente quando se trata de transporte de carga em viaturas pesadas.

2. A autorização referida no número anterior será concedida, em cada caso, pela Divisão do Património e pelo tempo estritamente necessário para a realização do trabalho indicado no pedido.

3. Da autorização concedida nos termos do número anterior será dado conhecimento ao responsável pelo Serviço de Segurança, ao qual será entregue uma cópia da referida autorização.

Artigo 12.º

(Controle das viaturas)

1. As viaturas que entram nas instalações da Assembleia Nacional são controladas através da verificação da matrícula e do registo em livro próprio pelo serviço de segurança.

2. As viaturas da Assembleia Nacional far-se-ão acompanhar de um impresso onde serão registadas pelo condutor as horas de saída e de entrada, bem como a descrição do trabalho a ser realizado.

3. Exceptuam-se do regime de controlo, previsto neste artigo:

- a) As viaturas distribuídas aos membros da Mesa;
- b) As viaturas dos Deputados;
- c) As viaturas do membro do Governo responsável pelas relações com o Parlamento;
- d) As viaturas dos funcionários, agentes e pessoal contratado da Assembleia Nacional.

4. Para efeito do disposto no número anterior, serão confeccionados cartões de livre-trânsito a favor das viaturas supramencionadas;

5. Com base no princípio de reciprocidade, podem também ficar livres do procedimento previsto no número um deste artigo as viaturas oficiais afectas aos membros dos órgãos de soberania, para uso pessoal.

Artigo 13.º

(Entrada fora de horas de expediente)

A entrada de viaturas no Palácio da Assembleia Nacional, fora das horas normais de expediente, bem como aos fins-de-semana e em dias feriados, será registada em livro próprio, para posterior conhecimento do Serviço de Segurança e outros fins legais.

Artigo 14.º

(Saída de viaturas)

1. A saída de viaturas do Palácio da Assembleia Nacional faz-se pelo portão Sul, quando tem lugar dentro do período normal de expediente, e pelo portão Norte, quando tem lugar fora do período normal de expediente e ainda aos sábados, domingos e dias feriados.

2. A saída faz-se também pelo portão Oeste, nas situações excepcionais previstas no número um do artigo 11.º deste regulamento, designadamente quando se trata de transporte de carga em viaturas pesadas.

Artigo 15.º

(Parqueamento)

1. As zonas destinadas ao estacionamento das viaturas da Assembleia Nacional serão devidamente assinaladas pela Divisão do Património e Aprovisionamento, não podendo nenhuma viatura ser parqueada fora dos lugares assinalados.

2. Não é permitido parquear viaturas particulares nas instalações da Assembleia Nacional, salvo viaturas pertencentes aos Deputados, aos funcionários, aos agentes e ao pessoal contratado da Assembleia Nacional.

3. Para efeito do disposto no número anterior, será delimitada uma área nas instalações do Palácio, reservada ao estacionamento dos veículos dos Deputados.

4. Excepcionalmente poderá ser autorizado o estacionamento no Palácio da Assembleia Nacional de viaturas afectas a outros órgãos de soberania, cabendo ao Secretário-Geral conceder a respectiva autorização.

CAPÍTULO III**Da circulação no Palácio**

Artigo 16.º

(Livre trânsito)

1. Os trabalhadores da Assembleia Nacional circularão no Palácio, ostentando o seu crachá de identificação.

2. Aos visitantes é concedido livre-trânsito dentro das instalações, mediante inscrição de “livre-trânsito” nos respectivos cartões de identificação.

Artigo 17.º

(Circulação condicionada)

1. Os visitantes, os utentes ou qualquer outra pessoa estranha à Assembleia Nacional têm acesso condicionado às áreas para que forem autorizadas, devendo para o efeito seguir o mapa de sinalização do edifício, afixado no hall da entrada.

2. Os jornalistas credenciados pela Assembleia Nacional, podem beneficiar de livre-trânsito em relação a todas as áreas do Palácio, incluindo a área dos gabinetes dos Deputados.

3. Os jornalistas não credenciados têm acesso condicionado às áreas onde decorre o evento a que pretendem dar cobertura, ou onde se situa o gabinete da pessoa que pretendem contactar.

Artigo 18.º

(Saída das instalações)

As pessoas devem sair das instalações da Assembleia Nacional pela mesma porta por onde tenham entrado, de modo a poderem trocar o cartão de visitante ou de utente pelo documento de identificação pessoal que tiverem deixado à entrada.

CAPÍTULO IV**Da segurança no Palácio**

Artigo 19.º

(Serviço de segurança)

1. A segurança do Palácio da Assembleia Nacional é garantida por uma guarnição militar, por um destacamento da Polícia de Ordem Pública e pelo pessoal civil duma empresa de segurança e protecção contratada pela Administração Parlamentar.

2. As áreas de intervenção de cada uma das entidades enumeradas no número anterior são definidas pelo Presidente da Assembleia Nacional em concertação com as chefias de cada uma das entidades acima referidas.

Artigo 20.º

(Plano de segurança)

1. Com vista à realização dos objectivos deste regulamento, será elaborado um plano de segurança das pessoas, dos bens e das instalações do Palácio da Assembleia Nacional.

2. O plano de segurança referido no número anterior poderá incluir um circuito fechado de televisão e ainda um sistema de gravação vídeo, para uso do pessoal de segurança.

Artigo 21.º

(Sinalização do edifício)

1. A Secretaria-Geral providenciará a sinalização do edifício do Palácio, de modo a permitir que as pessoas possam circular apenas nas áreas para as quais estão autorizadas.

2. Um mapa com a localização dos gabinetes, em cada um dos pisos do edifício, bem como as vias de acesso a cada um dos pisos será afixado no hall da entrada do Palácio, de modo a facilitar a circulação das pessoas.

3. Sempre que seja possível, um recepcionista acompanhará o visitante ao gabinete ou a outro local objecto do seu destino.

4. Nenhum visitante deverá dirigir-se para a área dos gabinetes antes que a entidade visitanda manifeste a sua disposição para o receber.

Artigo 22.º

(Segurança da correspondência)

1. O serviço de segurança disporá de um aparelho de raios X para controlo de toda a correspondência que der entrada na Assembleia Nacional, observado o disposto no artigo 45.º da Constituição.

2. O controlo da correspondência é feito no portão Norte, se outro local não for indicado pelo Secretário-Geral, em concertação com os serviços de segurança.

Artigo 23.º

(Competência da Guarnição Militar)

À guarnição militar compete:

- a) Garantir a segurança do perímetro externo do Palácio, evitando a entrada de pessoas fora dos locais normais de acesso;
- b) Prestar as honras militares habituais ou outras que lhe sejam solicitadas;
- c) Garantir o serviço diário do içar e do arriar da bandeira nacional.

Artigo 24.º

(Competência do destacamento da Polícia de Ordem Pública)

Ao destacamento da Polícia de Ordem Pública compete:

- a) Garantir a segurança interna do Palácio;
- b) Controlar o acesso das pessoas às instalações, através dos mecanismos que forem definidos e enumerados no plano de segurança do Palácio da Assembleia Nacional;
- c) Garantir a segurança de todos os espaços abertos ao público, designadamente, no Salão Nobre, na Sala de Banquetes e nas galerias da Sala de Sessões;
- d) Colaborar com a Divisão do Património e Aprovisionamento na definição das áreas de estacionamento de viaturas;

e) Organizar e controlar o estacionamento de todas as viaturas que tiverem acesso ao Palácio;

f) Realizar outras tarefas que tenham sido objecto de concertação entre o Presidente da Assembleia Nacional e o Responsável pela Polícia Nacional e estejam dentro das funções habituais da Polícia.

Artigo 25.º

(Empresa de segurança)

À empresa de segurança e protecção compete realizar as tarefas que forem acordadas com a Assembleia Nacional através do contrato de prestação de serviço.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

(Prestação de serviços a terceiros)

1. A Assembleia Nacional pode prestar serviços a terceiros, nos termos do Regulamento dos Serviços.

2. Por ocasião da realização de actividades por terceiros a entrada das pessoas no Palácio da Assembleia Nacional é controlada pelo serviço de segurança, conforme está previsto neste regulamento.

3. No âmbito da prestação de serviços a terceiros, têm acesso às instalações da Assembleia Nacional todas as pessoas que de algum modo estejam relacionadas com o serviço a ser prestado.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00